

JUDICIALIZAÇÃO DA LUTA: Análise a partir de um caso concreto

Adriano Aparecido Portilho Leite¹
Antônio Marcos Nunes Bandeira²
Dejane de Jesus Alexandre Almeida³

Resumo

Certamente a sociedade é composta por uma rica e difusa composição de pessoas e vivem em “harmonia” dentro do é conhecido como Contrato Social. Contudo sabe-se com muita clareza que a dita harmonia é apenas força de expressão. Os conflitos sociais são evidentes e a luta de classes é avassaladora. Sob a égide de um sistema capitalista que aflige aos menos abastados a luta pela terra é um bom exemplo. Direito constitucional garantido, porém sua aplicabilidade é escassa. Certamente há de perceber que grandes avanços nesse campo foram alcançados, mas a batalha está mais acirrada que outrora. Os latifundiários que cativam a terra buscam na justiça meandros para que se perpetuem ainda mais no poder. E por mais triste que pareça estão conseguindo com a judicialização da luta, impedir, postergar esse direito. O caso que trata aqui é um exemplo dentre muito que há do posicionamento do judiciário sobre a questão.

Palavras-chave: Luta, judicialização, Direito

Introdução:

Oriundo da luta pela terra, residente no Projeto de Assentamento Cachoeira Bonita, Caiapônia-GO, onde a luta pelo acesso à terra se faz perene, é vivaz os empecilhos que permeiam o caminho.

Por essa razão e graças à luta dos movimentos sociais por uma política pública que garanta a educação, de acordo com a realidade do camponês, surgiu o PRONERA- Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária, que utiliza a pedagogia da alternância como método de ensino, e hoje me encontro na segunda turma de Direito do PRONERA, para beneficiários da Reforma Agrária e agricultores familiares da Universidade Federal de Goiás - UFG.

Nesse espaço de Conhecimento e em contato com as doutrinas e dogmas e o dito devido processo legal nota-se com muita autenticidade que o Estado e o ordenamento jurídico são estruturados em favor da propriedade privada e do território fundiário. Por essa perspectiva tem se visto o aumento da demanda pelo acesso à terra e proporcionalmente o aumento da violência

¹ Educando de Direito pelo Pronera, turma Fidel Castro-Universidade Federal de Goiás, militante pelo movimento sindical-FETAEG/CONTAG. E-mail: drikoletas@hotmail.com

² Educando de Direito pelo Pronera, turma Fidel Castro-Universidade Federal de Goiás, militante do MST/To. E-mail: amarcos.nunes@yahoo.com.br

³ Educando de Direito pelo Pronera, turma Fidel Castro-Universidade Federal de Goiás, militante do MST/To. E-mail: dejanedejesu61@gmail.com

contra os grupos sociais que perpetraram essa luta. Além da violência crescente e opressora, a judicialização das lutas também tem se mostrado eficaz na garantia de negação ou de retardamento ao acesso a esse Direito constitucional, a terra.

Esse trabalho ainda em construção trata justamente dessas questões. A notoriedade de que mesmo garantido por lei, especificamente nos artigos 5º, 184 a 191 da Constituição Federal são levados à ratificação do Judiciário. A morosidade, quando não há parcialidade retardam tal acesso. Nesses casos a invocação o instituto penal do Esbulho Possessório é invocado (art.161 do Código Penal) dando vazão à liminares de reintegração de posse, no mínimo pretensiosas. O Estado, no âmbito do Direito Penal, tem agido avidamente na criminalização dos movimentos sociais e dos indivíduos que os personificam.

Nesse trabalho a metodologia usada para comprovar essa intensa judicialização, que a luta pelo acesso á terra e a ocupação do território para fins de sustentabilidade será a partir do estudo do caso concreto: PROCESSO: 00015526520178272721-To. O caso em questão é de um território que pertence ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que há tempos vinha sendo aviltado por pessoas que usufruíam dele a fim de explorá-lo unicamente.

Tendo em vista essa variável de que o território já pertencia ao INCRA a propriedade foi ocupada por indivíduos que, organizados resolveram ir à luta. As primeiras negociações, foi apresentada uma personagem que se dizia proprietário da área e solicitou que os ocupantes se evadissem, o que não aconteceu. Assim os ocupantes que munidos de documentos que comprovavam que a posse da terra era do INCRA conseguiram ali permanecer.

O pretenso dono da área então procurou seus advogados e acional o poder Judiciário na esfera estadual o qual não tardou em dar uma devolutiva ao querelante concedendo a ele uma liminar de reintegração de posse. Nesse caso há muitos vícios e inconsistências, pois sendo o INCRA uma autarquia federal o foro competente para casos que o envolvam é a Justiça Federal.

Por esse estudo de caso concreto fica evidente quais são as prioridades que o Direito, o Judiciário e o Estado tem em seu cotidiano, que a luta pelo acesso a terra é conturbada mesmo quando essa já é, a priori, destinada para esse fim.

Roberto Lyra Filho em sua obra O Direito que se Ensina Errado traz sua posição sobre o assunto e nela explicita o quanto o Direito tem sido utilizado para legitimar os interesse de uma pequena classe de burgueses e latifundiários, e que por essa razão tem uma impagável

dívida com a sociedade. Não obstante, é excruciante a maneira como os órgãos que deveriam garantir e proteger se maculam se posicionado a favor daqueles históricos repressores.

Pierre Bourdieu também traz em sua obra o poder simbólico como as instâncias se organizam para dar legitimidade a tantos descabimentos sociais. Certamente esse é só um caso entre muitos que exemplifica como a judicialização tem, sim, sido eficaz para impedir e/ou retardar o acesso à terra.

Muitos territórios que não cumprem a função social, que não atendem as demarcações ambientais e se prestam apenas ao latifúndio da produção de monoculturas com uso indiscriminado de insumo- agrotóxicos, fertilizantes, sementes geneticamente modificadas e mesmo com tudo isso são protegidos pela Lei e beneficiados pelo sistema econômico.

É fato que o Estado e o ordenamento Jurídico foram idealizados para garantir que as oligarquias se eternizem e todas as manifestações em contrário sejam suprimidas. O Estado nessa conjuntura deixa, inclusive o próprio meio ambiente vulnerável em face desse “poder”.

Diante de tais exposições surgem muitas indagações que parecem até insolúveis como: Por que os Direitos garantidos pela Constituição não são garantidos efetivamente? Como fazer para garanti-los? O território é cativo dos latifúndios? Como fazer cumprir de maneira eficaz e célere tais garantias.

As indagações são muitas, todavia, por meio de pesquisas e trabalhos no âmbito acadêmico e de congressos como o SINGA- Simpósio Internacional de Geografia Agrária são instrumentos de grande importância para consolidar a luta e fazer com que a luta não seja apenas na seara do embate jurídico, mas também no meio científico.

Regime de propriedade para o Direito

A propriedade é concebida dentro do campo jurídico como prioridade e é sem dúvida protegida amplamente pelas ferramentas que compõem o ordenamento. Diante das garantias constitucionais que lhe são atribuídas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Constituição Federal

A integridade da propriedade é defendida de tal maneira que sua turbação é prevista até mesmo no código penal, para que sua proteção seja de todas as maneiras garantida:

Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia.

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Esubulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 161 Código Penal

Como se pode observar por esses exemplos a propriedade é tida como soberana diante de muitos outros direitos que também são assegurados pelo ordenamento jurídico. Quando porventura há uma antinomia há uma prevalescência desse sobre qualquer outro.

Tendo como base a observação desses fenômenos e a gritante eficácia em se produzir injustiças tendo por base esses fundamentos. A judicialização das lutas é um mecanismo que vem sendo adotado sobremaneira para que a reforma agrária não aconteça ou que pelo menos se postergue ao máximo.

Considerações Parciais

Tendo em vista que o processo objeto desse trabalho ainda está em adamento e certamente longe do fim não se pode ainda abstrair ou deprender conclusões acerca de seu andamento.

É possível constatar que até a data atual as decisões que foram tomadas no processo não fogem do contexto atual de derrubada e negação de direitos. Há reintegração de posse sem sequer ser mencionado no processo a União que é a legítima dona da área. Tendo como a União uma parte importante do processo o foro também não é legítimo pois deveria tramitar na justiça federal.

Nessa perspectiva busca-se compreender como os trâmites acontecem, tomar ciência do devido processo legal para que, nós, militantes possamos nos empoderar para combater as intepéries que vem de todos os lados.

Referências bibliográficas

ALVES, Fábio. Direito agrário: política fundiária no Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BOURDIEU, Pierre, O PODER SIMBÓLICO, 1989 Ed. Difusão Editorial, Trad. Fernando Tomaz.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FILHO, Roberto Lyra, O DIRETO QUE SE ENSINA ERRADO, 1983, Centro Acadêmico de Direito- universidade de Brasília

Revista InSURgência, Brasília, ano 1, n.1, v. 1, jan./jun. 2015. p. 57-71. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/16774>. Acesso em: 29 setembro 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. A função social da terra. Curitiba: Sergio Fabris Editor, 2003. ____ Terra mercadoria, terra vazia: povos, natureza e patrimônio cultural.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. Revista Crítica Marxista, n. 10, ano 2000. São Paulo: Boitempo. p. 12-30.

https://consultaeproc.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00015526520178272721&num_chave=593077684117&num_chave_documento=&hash=17c7b4aa67c5247deb2ea77125d55393